

VOTOS A FAVOR: 12
VOTOS CONTRA: —
ABSTENÇÃO: —
CAPELA, 10 / 08 / 2023


José Alexandre Nascimento Pinto
Presidente



PROJETO DE LEI Nº07/2023
DE 11 DE JULHO DE 2023

VOTOS A FAVOR: 09
VOTOS CONTRA: —
ABSTENÇÃO: —
CAPELA, 17 / 08 / 2023


José Alexandre Nascimento Pinto
Presidente

AUTORIA

VEREADOR: JOSÉ ALEXSANDRO NASCIMENTO PINTO

VOTOS A FAVOR: 11
VOTOS CONTRA: —
ABSTENÇÃO: —
CAPELA, 22 / 08 / 2023


José Alexandre Nascimento Pinto
Presidente

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA JOVEM DO FUTURO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Capela, o Programa Jovem do Futuro.

Art. 2º. O programa de que trata esta Lei se constitui em um conjunto de ações desenvolvidas pelo Município de Capela para garantir aos jovens e adolescentes Capelenses, formação cidadã, qualificação para o mercado de trabalho e formação em empreendedorismo.

Art. 3º. Para a execução das ações do Programa Jovem do Futuro, o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com outros entes estatais e organizações da sociedade.

Art. 4º. O Programa Jovem do Futuro tem por objetivos:

I - proporcionar aos jovens do Município de Capela a formação cidadã, com vistas ao desenvolvimento pessoal, social e profissional dos jovens, por meio da realização de aulas, palestras, seminários e oficinas sobre os direitos das crianças e adolescentes e seu papel na sociedade;

II - fomentar e potencializar, por meio de cursos e capacitações, o desenvolvimento das habilidades e dos talentos da juventude, incentivando o empreendedorismo;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
CAMARA DE VEREADORES DE CAPELA
GABINETE DO PRESIDENTE

III - preparar os jovens para o mercado de trabalho por meio de cursos de formação profissional, nas mais diversas áreas e profissões com foco na geração de emprego e renda;

IV - trabalhar a inclusão social de forma a reduzir os impactos das expressões da questão social na vida dos jovens, manifestadas por meio de violência, violações, privações ou qualquer outro tipo de ataque aos seus direitos.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo todos os procedimentos para efetivação do programa.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução do programa ocorrerão inerentes à Secretaria de Assistência Social, bem como das dotações próprias ou de convênios diversos firmados pelo Município de Capela.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXSANDRO NASCIMENTO PINTO

VEREADOR



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
CAMARA DE VEREADORES DE CAPELA
GABINETE DO PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Segundo o Atlas da Violência 2021, no período entre 2009 e 2019, o Brasil teve 333.330 pessoas com idades entre 15 e 29 anos assassinadas. Esse número evidencia que um jovem é morto a cada 17 minutos no Brasil. De fato, no Brasil a violência é a principal causa de morte entre os jovens, notadamente entre 15 e 29 anos. Isso se reproduz por todas as unidades da federação, comprovando uma verdadeira epidemia de violência letal. Em se tratando do Estado de Sergipe, em 2019, conforme dados do Atlas da Violência, ocupamos o terceiro colocado no ranking da taxa de homicídios de jovens, por grupo de 100 mil, ficando atrás apenas Bahia e Amapá.

É importante destacar que esse quadro expõe a forma mais grave de violência contra os nossos jovens no Brasil. Entretanto diariamente temos outras formas de violência e privações, como lesão corporal, maus-tratos, exploração sexual, estupro, trabalho infantil, falta de acesso à educação etc. Paralelamente, ou conseqüentemente, esses mesmos jovens são diariamente dragados para descaminhos que os levam a um universo diferente daquele preconizado pelo nosso arcabouço legal quando tratamos de direitos das crianças e adolescentes.

O preâmbulo apresentado até aqui expõe a fragilidade, ou quase incapacidade, do estado brasileiro em conter essa violência que assola a juventude do país. Seria quase que uma predestinação cósmica imposta à juventude, especialmente a periférica, conviver com a falta de oportunidade, as privações, o acesso precário à educação, saúde, ocupação, emprego e renda. Segundo o Art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴, "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
CAMARA DE VEREADORES DE CAPELA
GABINETE DO PRESIDENTE**

na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais". Esse mesmo marco legal prescreve que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, com garantia de prioridade e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O objetivo é proporcionar aos jovens do Município de Capela a formação cidadã, com vistas ao desenvolvimento pessoal, social e profissional dos jovens, por meio da realização de aulas, palestras, seminários e oficinas sobre os direitos das crianças e adolescentes, e seu papel na sociedade; fomentar e potencializar, por meio de cursos e capacitações, o desenvolvimento das habilidades dos talentos da juventude, incentivando o empreendedorismo; preparar os jovens para o mercado de trabalho por meio de cursos de formação profissional, nas mais diversas áreas e profissões com foco na geração de empregos e renda; e trabalhar a inclusão social de forma a reduzir os impactos das expressões da questão social na vida dos jovens, manifestadas por meio de violência, violações, privações ou qualquer outro tipo de ataque aos seus direitos.

Imbuídos do dever legal de garantir os meios necessários para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes de Capela, empreendemo-nos em propor o presente projeto de lei, confiante que esta Casa Legislativa concederá a aprovação necessária para a implantação do Programa Jovem do Futuro.